



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

## LEI Nº 5894, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

Projeto de Lei nº 137/2021

Autor: Vereador Wellington Felipe dos Santos Rezende

*Dispõe sobre a criação do Cicloturismo no Município de Caçapava e dá outras providências.*



*Pétala Gonçalves Lacerda, Prefeita Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,*

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### LEI nº 5894

Art. 1º Fica instituído o Cicloturismo no Município de Caçapava.

Art. 2º O Cicloturismo tem como objetivos:

I – incentivar o uso da bicicleta e ao turismo rural, gastronômico, de aventura, contemplativo e ecológico;

II – a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III – a valorização da cultura e dos atrativos turísticos locais e regionais;

IV – o desenvolvimento dos arranjos produtivos e movimentação da economia, motivando novos investimentos e novas estratégias para agregar valor aos serviços e produtos da cadeia produtiva local e regional;

V – promoção da mobilidade e acessibilidade.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600  
CEP 12.2280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330030003200310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

2

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;

II – Turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;

III – Arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

IV – Sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

V – Circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;

VI – Rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização pública.

Art. 4º A criação e o traçado dos circuitos e rotas cicloturísticas deverá:

I – considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;

II – priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;

III – priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo;

IV – garantir a participação popular.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser:

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600  
CEP 12.2280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330030003200310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.





# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

I – definidos o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os Municípios e regiões que compõem os circuitos cicloturísticos;

II – definidos o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;

III – implantadas sinalizações dos circuitos cicloturísticos;

IV – mapeados os atrativos e os produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:

a) monumentos históricos;

b) atrativos naturais;

c) hospedagens;

d) locais para alimentação e hidratação;

e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;

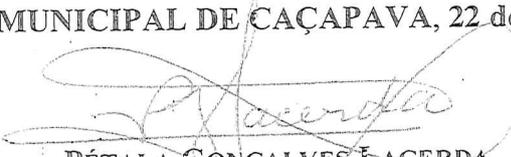
f) unidades de saúde.

V – formalizados convênios com a iniciativa privada e/ou outras Associações e Entidades de classe para poder disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

VI – dada prioridade às áreas e construções dos locais que irão compor as rotas e circuitos, intensificando sua limpeza e manutenção e mantendo em boas condições, as vias de acesso às mesmas.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 22 de outubro de 2021.**

  
**PÉTALA GONÇALVES LACERDA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600  
CEP 12.2280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <https://cacapava.spnline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330030003200310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.